



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.674 - PE (2013/0167011-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LENYMARA CARVALHO
LUIZ DOS SANTOS FILHO
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREGÓRIO RAMOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA INCISO V DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OFENSA AO ART. 31 DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PURGAÇÃO MORA. EDITAL. IRREGULARIDADE. ACÓRDÃO RESCINDIDO, EM *IUDICIUM RESCINDENS*. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO *IUDICIUM RESCISSORIUM*. PRECEDENTE.

1. A execução extrajudicial, apesar de possuir regras próprias, reconhecidamente recepcionadas pela Constituição (*cf.* RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 06-11-1998) não há de ser realizada ao arrepio do devido processo legal. Conforme previsto no art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, a notificação pessoal, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é o meio legítimo de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado.
2. Apenas nos casos em que realizadas várias tentativas de intimação, por meio de expedição de avisos de cobrança e carta de notificação por oficial de cartório - e consequente lavratura de certidão com a constatação de que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido-, será válida a notificação por edital, nos termos do § 2º do art. 31 daquele Decreto-lei.
3. Verificado que o acórdão rescindendo violou dispositivo de lei e que o acórdão ora recorrido também o fez, ante a manutenção do desacerto, deve ser provido o recurso especial, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do *iudicium rescissorium*.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.674 - PE (2013/0167011-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LENYMARA CARVALHO
LUIZ DOS SANTOS FILHO
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREGÓRIO RAMOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de e-fls. 970-982 que deu parcial provimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental (e-fls. 1000-1007), a agravante assevera:

"o fundamento principal do acórdão regional e, por conseguinte, aquele que deveria ser frontalmente atacado pelo recurso especial e apreciado por esse Superior Tribunal de Justiça, não é a regularidade procedimental da notificação extrajudicial, mas sim a ocorrência de prejuízo apto a promover sua nulidade. No entanto, não foi o que se verificou (...)

Faz premente ressaltar que, se a análise da regularidade do rito de notificação do devedor não encontra óbice na súmula 7 do STJ, a apreciação da existência de prejuízo encontra. É que não há não consenso quanto ao tema, de modo que deve prevalecer a análise fática realizada pelo Tribunal Regional". (e-fl. 1003).

Pugna pelo provimento do presente agravo regimental para *reconhecer a ausência de prejuízo como fator excludente da nulidade da notificação e a conseqüente impossibilidade de alteração do entendimento regional sem o reexame de fatos e provas, negando seguimento, assim, ao recurso especial.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.674 - PE (2013/0167011-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LENYMARA CARVALHO
LUIZ DOS SANTOS FILHO
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREGÓRIO RAMOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA INCISO V DO ART. 485 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OFENSA AO ART. 31 DO DECRETO-LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. PURGAÇÃO MORA. EDITAL. IRREGULARIDADE. ACÓRDÃO RESCINDIDO, EM *IUDICIUM RESCINDENS*. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO *IUDICIUM RESCISSORIUM*. PRECEDENTE.

1. A execução extrajudicial, apesar de possuir regras próprias, reconhecidamente recepcionadas pela Constituição (*cf.* RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 06-11-1998) não há de ser realizada ao arrepio do devido processo legal. Conforme previsto no art. 31 do Decreto-lei nº 70/66, a notificação pessoal, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é o meio legítimo de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado.

2. Apenas nos casos em que realizadas várias tentativas de intimação, por meio de expedição de avisos de cobrança e carta de notificação por oficial de cartório - e consequente lavratura de certidão com a constatação de que o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido-, será válida a notificação por edital, nos termos do § 2º do art. 31 daquele Decreto-lei.

3. Verificado que o acórdão rescindendo violou dispositivo de lei e que o acórdão ora recorrido também o fez, ante a manutenção do desacerto, deve ser provido o recurso especial, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do *iudicium rescissorium*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente seu inconformismo com a decisão agravada.

3. Pelo exposto, submeto a decisão impugnada ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:

1. Cuida-se de ação rescisória proposta por GREGÓRIO RAMOS E COMPANHIA LTDA, ora recorrente, em face de acórdão proferido pelo Pleno do TRF da 5ª Região, em sede de embargos infringentes.

Na origem, GREGÓRIO RAMOS E COMPANHIA LTDA ajuizou em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ação de anulação de leilão extrajudicial de imóvel de sua propriedade, hipotecado em contrato de crédito imobiliário.

Foi julgado procedente o pedido. Interposta apelação pela ré, o recurso não foi provido, mantendo-se os termos da sentença. Após, foram interpostos embargos infringentes, acolhidos. Em face desta decisão de provimento, a ora recorrente propôs ação rescisória.

Neste julgamento, o Plenário do TRF da 5ª região a ela negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 10.325/01, que deu nova redação ao art. 530 do CPC, eram admissíveis embargos infringentes contra acórdão confirmatório de sentença.

2. Mero equívoco na proclamação do julgamento, posteriormente retificado pela Turma Julgadora, não configura "erro de fato" apto a rescindir o acórdão.

3. Havendo, no Decreto-Lei n.º 70/66, previsão de procedimentos para a realização da notificação do devedor, torna-se despicienda a aplicação subsidiária do CPC.

4. A nulidade da notificação por irregularidades formais está condicionada à ocorrência de prejuízo injusto, que na hipótese, não ocorreu, pois o devedor, notificado por edital, tomou ciência inequívoca do vencimento da dívida e do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, bem assim do prazo assinalado para a purgação da mora.

5. A jurisprudência pátria pacificou o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial disciplinada no DL n.º 70/66 guarda plena conformidade com a ordem constitucional e legal.

6. Litigância de má-fé não caracterizada.

7. Improcedência da ação rescisória e da medida cautelar incidental n.] 2.197/PE.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, os quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram rejeitados.

Irresignada, GREGÓRIO RAMOS E COMPANHIA LTDA interpõe recurso especial (e-fls. 638-658) com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao § 2º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 e aos arts. 226, 227, 231 e 232 do CPC. Alega, ainda violação ao art. 535 do CPC.

Aduz em suas razões:

i) ter sido ilegítima e ilícita a citação por edital, uma vez que os sócios da ora recorrente possuíam residência certa e notória e que a afronta ao art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 se deu por não ter sido certificado em momento algum que os devedores não se encontravam em lugar incerto e não sabido, mas tão somente que o imóvel sede da empresa devedora estava fechado;

ii) que houve afronta aos arts. 226, 227, 231 e 232 do CPC, já que os requisitos exigidos para as citações e notificações do processo civil em geral também deveriam ter sido observados e não o foram. Argumenta que a citação por edital na processualística pátria é forma subsidiária de citação, cabível apenas quando não se encontrar o réu.

Alega a recorrente a existência de divergência jurisprudencial em relação a julgado proferido em apelação pelo TRF da 1ª e 4ª Regiões.

Numa primeira admissibilidade do recurso especial, decidiu-se pelo sobrestamento, por ser a matéria nele impugnada objeto de recurso a ser julgado como representativo de controvérsia.

Após pedido de reconsideração, reformou-se a decisão de sobrestamento, admitindo-se o recurso especial, por considerar-se diversa a matéria neste especial, quando comparado ao recurso eleito como representativo de controvérsia.

É o relatório. Decido.

2. De início, quanto à alegação de afronta ao art. 535 do CPC, não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, da leitura do acórdão da apelação e dos embargos de declaração, não há como concluir pela existência quaisquer omissões e contradições. Mesmo porque, aquilo que o recorrente considera como omissão e contradição, na verdade não o é, mostrando-se tão somente como solução diversa da que foi desejada por ele.

Há registrar, por oportuno, que o princípio do “livre convencimento do juiz” confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005).

3. No mérito, alega a recorrente, em primeiro lugar, violação ao § 2º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66. Afirmar ser injustificável a notificação por edital



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para purgação da mora e realização de leilão extrajudicial, já que inexistente qualquer certificação de que os devedores não se encontravam em lugar incerto e não sabido, mas tão somente que o imóvel sede da empresa recorrente encontrava-se fechado.

Argumenta que os sócios da empresa recorrente não se encontravam em lugar incerto e não sabido, já que foram devidamente citados em outra execução judicial ajuizada pela própria CEF.

Assevera que, de acordo com o § 2º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66, o oficial de justiça, quando se encontrar o devedor em lugar incerto e não sabido, deve certificar o fato, mas que, no caso dos autos, isso não foi feito, havendo apenas a notícia de que os devedores não se encontravam no *imóvel constante da notificação* e que este encontrava-se fechado.

Aduz que os sócios deveriam ter sido procurados nos endereços que constam do contrato social e suas fichas cadastrais junto à CEF ou, até mesmo, nos endereços constantes das ações judiciais movidas pela própria CEF e que todos os sócios deveriam ter sido procurados e não apenas alguns, como ocorreu.

Concluiu que os requisitos exigidos para as citações e notificações do processo civil em geral também deveriam ter sido observados e não o foram, e que a citação por edital na processualística pátria é forma subsidiária de citação, cabível apenas quando não se encontrar o réu.

Quanto à questão impugnada, manifestou-se o tribunal de origem no acórdão dos embargos de declaração (e-fls. 625-626):

Mas, na verdade, o acórdão não afirmou a certificação, pelo oficial do cartório, de que o devedor encontrava-se em local incerto ou não sabido, com vistas a autorizar a notificação editalícia.

Em vez disso, o Tribunal sabia que o oficial do cartório certificou que o estabelecimento comercial no qual devia funcionar a empresa devedora **encontrava-se fechado**, mas, não obstante isso, e a possibilidade de se diligenciar em outros endereços, ou junto a órgãos ou entidades públicos, para a notificação pessoal dos sócios da empresa, esta Corte entendeu o seguinte:

“A nulidade da notificação por irregularidades formais está condicionada à ocorrência de prejuízo injusto, que, na hipótese, não ocorreu, pois o devedor, notificado por edital, tomou ciência inequívoca do vencimento da dívida e do leilão extrajudicial do imóvel hipotecado, bem assim do prazo assinalado para a purgação da mora”.

Não houve, portanto, nenhuma contradição ou erro de fato sanável na via dos aclaratórios.

Não houve, tampouco, omissão quanto às alegadas violações ao art. 31, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 70/66, e aos requisitos previstos para a citação por edital no mesmo art. 31 do DL n.º 70/66 e, subsidiariamente, nos arts. 214, 215, 226, 227, 231 e 232 do CPC (itens 2 e 3 do rol acima),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque todos esses dispositivos legais foram levados em consideração pelo Tribunal, ao aplicar o brocardo *pas de nullité sans grief*, diante das circunstâncias do caso, como se percebe no seguinte excerto do acórdão:

“A autora levanta supostas nulidades na sua notificação editalícia (ocorrida em 27.02 e 13.03.1995, cf. fls. 448/450) pelo agente fiduciário da CEF — a APERN S.A. Crédito Imobiliário —, em desconformidade com o disposto nos arts. 214, 215, 226, 227, 231 e 232 do CPC e no § 2.º do art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, que, em resumo, preconizam o esgotamento das diligências no sentido de localizar o devedor, para só então notificá-lo por edital.

Nesse sentido, alega que não bastaria a certidão exarada pelo Oficial do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Petrolina, no sentido de que o imóvel onde funcionava a sede da empresa encontrava-se fechado (fls. 70v).

Seria necessário, segundo a autora, intimar os sócios da empresa por hora certa, ou verificar na Junta Comercial ou nos atos constitutivos da empresa os endereços dos seus sócios e/ou diretores; o sócio Ranilson Brandão Ramos, por exemplo, deveria ser procurado na Assembléia Legislativa, pois era Deputado Estadual; por sua vez, o sócio Gregório Freire Ramos era vizinho da agência da CEF em Petrolina/PE. Não é bem assim.

Parece-me impertinente *in casu* a evocação de preceitos do CPC que estabelecem diligências para as comunicações processuais, pois a execução extrajudicial dos créditos hipotecários para a aquisição de imóveis é procedimento disciplinado pelo DL n.º 70/66, de modo que a aplicação de normas gerais, como as do CPC, deve ficar restrita a eventuais hipóteses de omissão ou lacunas, inexistentes na norma especial.

Com efeito, o art. 31, §§ 1.º e 2.º do DL n.º 70/66 dispõe que, no caso de não se encontrar o devedor, o oficial do cartório competente deverá certificar o fato, desse modo, autorizando o agente fiduciário a promover a notificação editalícia. Veja-se o teor da norma em exame:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

(...)

§ 1.º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2.º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não vejo rigor excessivo no dispositivo acima, que se justifica diante do fato de que, tratando-se invariavelmente de partes vinculadas por contrato, cabe a elas, de boa fé, informar à outra parte contratante sobre o encerramento das suas atividades ou qualquer mudança de endereço, o mesmo valendo para os seus sócios e/ou diretores”.

Vale reproduzir trechos do Parecer do Ministério Público Federal acerca da questão (e-fls. 546-556):

42. Com a vênia do respeitável entendimento em contrário, observo que, *in casu*, efetivamente, houve violação literal ao dispositivo de lei referido, a ensejar a rescisão do acórdão sob apreciação.

(...)

45. Ora, não me parece lógico aduzir da certidão do oficial que atesta encontrar fechadas as portas de uma sociedade empresária que seus sócios encontram-se em lugar incerto e não sabido. Menos razoável ainda é presumir a incerteza e a não ciência da localização de um devedor, se este tem residência ao lado ou na vizinhança do credor.

(...)

47. É que não se questiona, nem se questionou, o fato por ela narrado. A própria Suplicante aceita a hipótese de Ter o oficial encontrado as portas da Gregório Ramos e Cia Ltda. fechadas. O que não se aceita é o procedimento que a partir dela surgiu.

48. Citar os sócios dessa empresa por edital - mesmo ciente de que um deles reside em sua vizinhança e outro é deputado estadual, com residência pública e notória no mesmo Município em que tem sede do credor - e, na ausência de resposta, levar o imóvel à leilão é procedimento cômodo. Porém injusto e ilegal.

49. O transcrito art. 31, § 2º do DL nº 70/66 só permite a citação dos devedores por edital no caso de estarem estes em local incerto e não sabido. Não sendo esta a hipótese sob análise e tendo o acórdão em questão tutelado procedimento manifestamente ilegal, encontra-se violado literalmente o dispositivo legal acima mencionado, ensejando, destarte, o provimento da presente Ação Rescisória, com fulcro no que dispõe o art. 485, V, do Código de Processo Civil.

(...)

51. Na espécie, não houve notificação pessoal dos devedores, que se encontravam em lugar certo e sabido, pelo que, conforme os precedentes mencionados, inválida é a citação por edital, e, por conseguinte, nulo deve ser o procedimento executivo.

(...)

53. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento da presente Ação Rescisória, para que reformando o acórdão ora vergastado, seja mantida incólume a sentença proferida no processo originário, declarando-se a nulidade do leilão objeto daquela demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante esclarecer, neste momento, que apesar de a matéria debatida estar intimamente ligada aos fatos que emolduram a lide, a possibilidade de análise do recurso se dá por não serem incontroversos aqueles fatos, ou seja, acerca do contexto fático não divergem acórdão recorrido e o ora recorrente.

Com efeito, assentou o acórdão recorrido não haver na certificação do oficial de justiça a informação de que o devedor se encontrava em lugar incerto ou não sabido, mas que, tão somente, o imóvel onde deveria ser notificado encontrava-se fechado.

Após, concluiu pela falta de nulidade da notificação por edital, tendo em vista a não ocorrência de *prejuízo injusto*. Não se considerou a regularidade ou não da notificação por meio de edital, mas se essa forma de notificação havia causado prejuízo ao devedor.

Ponderou, ainda, o acórdão, que os dispositivos do CPC que estabelecem diligências para as comunicações processuais não devem ser utilizados no caso em questão, por haver para espécie norma específica, prevista no Decreto-Lei n. 70/66.

4. Assim, a questão principal é saber quanto a regularidade da notificação do devedor em execução extrajudicial, para purgação da mora e subsequente leilão e adjudicação de imóvel, realizada por edital, ao fundamento de não ter sido encontrado no imóvel, que se encontrava fechado.

Em primeiro lugar, mister assentar que, a despeito da autonomia procedimental do Decreto-lei n. 70/66, as normas do Código de Processo Civil a ele se aplicam subsidiariamente, inclusive, como não poderia deixar de ser, as referentes à citação editalícia.

Aliás, as normas do diploma processual civil funcionam, nesta hipótese, como preenchedoras das lacunas deixadas pelo diploma especial.

Não se trata, no caso dos autos, de preferir uma norma a outra, mas de utilização de conceitos da norma geral, para melhor compreensão e aplicação da norma específica.

Com efeito, o código de processo civil prevê como regra a citação pessoal do demandado, no que concerne à comunicação dos atos processuais, afim de tornar íntegra a relação processual.

A citação pode ser real ou *ficta*. A primeira é obviamente, a preferida, uma vez que o demandado será verdadeiramente citado, enquanto na segunda não há verdadeira comunicação ao réu da existência de demanda movida em face dele, mas mera ficção.

No sistema vigente em nosso processo civil, a citação real se faz, em regra, por via posta.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira das modalidades de citação *ficta* é a citação com hora certa.
(...)

A segunda e última das modalidades de citação *ficta* é a que se faz por edital. Esta é realizada nas hipóteses previstas no art. 231 do CPC, dos quais avulta em importância o caso do réu que se encontre em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

(CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito civil*. v. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p. 261-263).

Nelson Nery Jr., in *Código de Processo Civil comentado*, destaca como requisito básico da citação pro edital:

Deve ser tentada a localização pessoal do réu por todas as formas. Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital.

(NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 502).

Destarte, impõe-se o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização do réu, sob pena de nulidade do ato, antes da utilização desse instrumento, por meio do qual é apenas presumida a ciência do demandado acerca dos atos do processo.

A citação por edital revela-se como ficção jurídica, pensada como meio de viabilizar o curso regular do processo e que deve ser observada apenas quando constatada a inviabilidade real de localização do réu.

Merece ainda ser dito que a execução extrajudicial, apesar de possuir regras próprias, reconhecidamente recepcionadas pela Constituição (cf. RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 06-11-1998) não há de ser realizada ao arrepio do devido processo legal.

Na verdade, o fiel cumprimento daquelas regras é dever e garantirá o respeito ao devido processo legal.

Acerca do Devido Processo Legal manifestou-se Fredie Dodier:

Trata-se de postulado fundamental do processo. Segundo Nelson Nery Jr., trata-se do princípio base, sobre o qual todos os outros se sustentam. É norma-mãe.

(...)

Aplica-se o princípio genericamente a tudo que disser respeito à vida, ao patrimônio e à liberdade. Inclusive na formação de leis. Processo é palavra que engloba: legislativo, judicial, administrativo e negocial. (DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. v.1. 9. ed. rev., atual., e ampl. Salvador: Editora Podivm, 2008. p. 30).

No mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara:

Assim é que o devido processo legal substancial (ou material) deve ser entendido como uma garantia ao trinômio "vida-liberdade-propriedade",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através da qual se assegura que a sociedade seja submetida a leis razoáveis, as quais devem atender aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social. Tal garantia substancial do devido processo legal pode ser considerada como o próprio princípio da razoabilidade das leis. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito civil*. v. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.33).

O princípio do contraditório, função maior da citação do demandado em qualquer processo, é derivação do princípio do devido processo legal, por isso a importância em se garantir seja efetivada essa comunicação e nos moldes devidos. Toda importância dada pelo sistema jurídico-processual à citação se explica pelo fato de ser a citação o ato capaz de concretizar os princípios constitucionais do processo, mormente o do contraditório.

Tratando-se a citação por edital de forma ficta de comunicação, em que há o risco de não se concretizar o contraditório, as hipóteses em que se permite sua utilização devem ser restritivamente consideradas.

Dessa maneira, indispensável a notificação pessoal do devedor, nos termos do art. 31, do Decreto-lei 70/66, devendo-se proceder ao chamamento ficto, via editalícia, apenas quando comprovadamente impossível realizar aquela.

Já se manifestou esta Corte Superior acerca da imprescindibilidade de esgotamento de todas as formas de se localizar o devedor da execução extrajudicial regida pelo Decreto-Lei n. 70/66, a tornar legítima notificação por edital. Confira-se:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL REALIZADO NOS MOLDES DO DL 70/66. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES. PERDA DA OPORTUNIDADE DE PURGAR A MORA. IMPROBABILIDADE DO PAGAMENTO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. É indispensável a intimação pessoal dos devedores acerca da data designada para o leilão do imóvel hipotecado em processo de execução extrajudicial realizado nos termos do DL 70/66. Precedentes.

(...)

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1115687/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/02/2011)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FORMA. ART. 31 DO DL 70/66.

1. Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EAg 1140124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 21/06/2010)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(AgRg no REsp 719998/RN, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 19/03/2007)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

(...)

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 636848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 27/11/2006)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes 2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 697093/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 06/06/2005)

Execução. Decreto-lei nº 70/66. Notificação por edital. Peculiaridades. Art. 31, § 2º, do citado Decreto-lei.

1. Afirmando o acórdão recorrido que foram feitas várias tentativas de intimação, através da expedição de avisos de cobrança e de carta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação por oficial de cartório, que lavrou certidão afirmando que a devedora estava em lugar incerto e não sabido, não impugnada, válida é a notificação por edital, nos termos do art. 31, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 476.205/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 13/10/2003)

Sistema Financeiro de Habitação. Aviso. Execução extrajudicial. Praça. Intimação. Precedente da Corte.

1. Destacadas pelo Acórdão recorrido as peculiaridades do caso, não se pode inquirir de nulidade a intimação por edital, desde que não localizado o devedor para efeitos de intimação pessoal, considerando que o aviso de cobrança foi expedido e que certificado que a devedora se encontrava em lugar incerto e não sabido, afastados, por isso, os paradigmas trazidos no especial.

(REsp 476.216/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 25/08/03).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECARIA EXTRAJUDICIAL - LEILÃO - NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 - LEI 8004/90.

1. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXCEPCIONALMENTE VIA PARA A TUTELA DO CREDOR HIPOTECARIO, NÃO COLOCA O EXEQUENTE DA ALCATIFA DE ENTE PRIVILEGIADO DIANTE DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA LEI PROCESSUAL. DEVENDO HOMENAGEM AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE ALBERGA A AÇÃO EXTRAJUDICIAL, A EFICÁCIA DA EXECUÇÃO ESTA SUBMISSA A GARANTIAS PROCEDIMENTAIS, ENTRE ELAS O ATO ESSENCIAL DO MUTUÁRIO EXECUTADO SER PESSOALMENTE INTIMADO, OPORTUNIZANDO A PURGAÇÃO DA MORA, ANTES DOS EDITAIS DE LEILÃO.

2. DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO DE ATO ESSENCIAL QUANTO A COMUNICAÇÃO PROCEDIMENTAL APRISIONADA AO LEILÃO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO CONCRETIZADA AO ARREPIO DA LEI, OFENDENDO INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS.

3. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA.

4. RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 37792/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/04/1995)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANULAÇÃO - IMÓVEL HIPOTECADO - LOCAL DA INTIMAÇÃO - EDITAL - DEVEDOR - DECRETO-LEI 70/66 (ART. 31, PAR. 1.). O DECRETO-LEI N. 70/66 CONFERE AO MUTUÁRIO, A PRERROGATIVA DE SER INTIMADO PESSOALMENTE, PARA PURGAÇÃO DA MORA (ART. 31, PAR. 1.). É DEFESO AO AGENTE FINANCEIRO ELEGER, ARBITRARIAMENTE, O LOCAL DO IMÓVEL HIPOTECADO, COMO DOMICILIO DO DEVEDOR, PARA EFEITO DE NOTIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 29100/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 10/05/1993).

Desta forma, forçoso concluir-se pela ocorrência de violação à literal disposição contida no § 2º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66, uma vez que realizada notificação do devedor por edital, sem que fossem esgotados todos os meios de localização dos notificados, não podendo, por isso, falar-se que se encontrava o devedor em lugar incerto ou não sabido.

5. Configurada a hipótese prevista no inciso V do art. 485 do CPC, impõe-se o provimento da pretensão recursal para, em *iudicium rescidens*, rescindir o acórdão às e-fls. 425-430.

A essa altura, cumpre esclarecer que, no julgamento da ação rescisória, em regra, após a rescisão da decisão impugnada (*iudicium rescindens*), realiza-se novo julgamento da matéria que fora objeto da rescisão (*iudicium rescissorium*).

Dessa forma, a procedência da rescisória impõe novo julgamento da matéria que fora objeto do acórdão rescindido, nos termos do art. 494 do CPC.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA GENÉRICA À LEI. SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. LEI N. 6.205/75. RESCISÃO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE.
(...)

3. No julgamento da ação rescisória, procede-se à rescisão da decisão impugnada (*iudicium rescindens*) e, em seguida, realiza-se novo julgamento da matéria que fora objeto da rescisão (*iudicium rescissorium*). A exceção a essa regra dá-se nos casos dos incisos I, II e IV do artigo 485 do CPC, situações nas quais ou se desconstituirá a sentença impugnada, ou se anulará toda a instrução para que seja renovado o feito.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 869049/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DUPLO JUÍZO DE MÉRITO. IUDICIUM RESCINDENS. JULGAMENTO POR MAIORIA. IUDICIUM RESCISSORIUM. JULGAMENTO UNÂNIME. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INEXISTENTE. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. INSTÂNCIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Regra geral, a ação rescisória possui dois pedidos cumulados; o primeiro objetiva rescindir o julgado atacado e o segundo visa à prolação de um novo julgamento para a ação inicialmente proposta.

Exceção a essa regra ocorre quando o fundamento da rescisória é justamente a existência de coisa julgada. Nesse caso, o pedido é uno e limita-se a anular a decisão que foi proferida por último.

2. O Tribunal, ao realizar o julgamento de uma ação rescisória, leva em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração a cumulação dos pedidos existentes e, quando julga pela procedência da ação, exara dois juízos de cognição meritória, um para cada objetivo coimado. Esses juízos são denominados de *rescindens* e *rescissorium*, o primeiro analisa a viabilidade de anular o julgado atacado e o segundo forma a decisão que o substituirá. Caso o *iudicium rescindens* conclua pela impossibilidade de anulação, prejudicada fica a análise do juízo seguinte.

(...)

9. Recurso especial prejudicado.

(REsp 866349/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2008)

Portanto, verificado que o acórdão rescindendo violou dispositivo de lei e que o acórdão ora recorrido também o fez, ante a manutenção do desacerto, deve ser provido o recurso especial, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do *iudicium rescissorium*.

6. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para reformar o acórdão ora recorrido, conhecendo da ação rescisória e, em sede de juízo rescindendo, rescindir o acórdão que julgou os embargos infringentes, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, em *judicium rescissorium*, efetue novo julgamento daqueles infringentes como entender de direito, observadas as considerações que ora foram feitas.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0167011-3 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.388.674 / PE

Números Origem: 125472320054050000 200505000125477 5190 9408005724 9905181601

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GREGÓRIO RAMOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUIZ DOS SANTOS FILHO
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S)
ADVOGADA : LENYMARA CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUIZ DOS SANTOS FILHO
RENATA SALAZAR ABRANTES E OUTRO(S)
LENYMARA CARVALHO
AGRAVADO : GREGÓRIO RAMOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.